



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**

Vereador Dirceu Tardem

Requeiro, na forma regimental, que seja submetido ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte:

Projeto de Indicação Legislativa

*Indica ao Executivo a proposição de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 (Código Tributário do Município de Nova Friburgo), para dispor sobre a Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE), conferindo-lhe caráter de pagamento único e validade indeterminada, e dá outras providências.*

**Art. 1º** O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

**“TÍTULO III - DAS TAXAS**

**CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO (TLE)**

**Art. 231.** A Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE) tem como fato gerador o prévio exame e a licença concedida para a localização, instalação e início do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas.

**§ 1º** O Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, concedido em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, terá prazo de validade indeterminado.

**§ 2º** A TLE será devida uma única vez pela concessão da respectiva licença.

**§ 3º** A TLE também será devida nas seguintes hipóteses de alteração das características do alvará, em valor proporcional a ser estabelecido em regulamento:

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**I** - mudança de endereço que implique acréscimo de área ou local não previamente licenciado;

**II** - licenciamento de nova atividade econômica não abrangida pela licença original;

**III** - alteração do tipo de estabelecimento que resulte em novo enquadramento de porte ou risco, conforme regulamento.

**§ 4º** A TLE não será devida nas seguintes hipóteses, desde que não impliquem as alterações previstas no § 3º deste artigo:

**I** - alteração de nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica;

**II** - inclusão ou exclusão de abreviaturas ou complementos ao nome ou razão social;

**III** - alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereço que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;

**IV** - alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;

**V** - exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;

**VI** - alteração *ex officio* de denominação de atividade, por decisão administrativa do Município;

**VII** - alteração da composição ou participação societária;

**VIII** - alteração do tipo da pessoa jurídica;

**IX** - baixa do licenciamento.

**§ 5º** A licença para localização, instalação e funcionamento será concedida mediante a expedição de alvará, sendo obrigatória a sua afixação em local visível no estabelecimento, e a guarda do

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

comprovante de pagamento da taxa de concessão ou da última alteração no estabelecimento.

**Art. 232.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica ou social, através de estabelecimento situado no território do Município, não incidindo sobre pessoa física não estabelecida.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º** Consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

**§ 3º** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Art. 233.** As pessoas físicas com idêntico ramo de atividade e mesmo endereço profissional são consideradas como um único contribuinte, desde que não caracterizada a multiplicidade de estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Fica caracterizada a multiplicidade de estabelecimentos quando estes forem localizados em uma mesma área física, conservando cada um a sua individualidade, mediante perfeita separação dos insumos, das mercadorias, do ativo imobilizado, do material de uso ou consumo e de seus elementos de controle.

**Art. 234.** O lançamento e o pagamento da presente taxa não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 235.** O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) é reconhecido como alvará provisório.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**§ 1º** O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município a emissão do CCMEI no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, sob pena de multa no montante de 90 UFIRs (noventa UFIRs).

**§ 2º** Passados 180 (cento e oitenta) dias sem a manifestação do setor responsável, o CCMEI será convertido automaticamente em alvará definitivo.

**Art. 236.** A TLE será cobrada conforme Tabela III do Anexo II desta Lei, considerando o tipo de atividade exercida e a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento ou na área utilizada para a atividade, declarados pelo contribuinte ou apurados pela Municipalidade.

**§ 1º** Sendo desconhecida a área do estabelecimento, o lançamento será efetuado com base na área mínima, definida na Tabela III do Anexo II.

**§ 2º** Quando a área construída ou utilizada do estabelecimento for superior a que serviu de base ao lançamento da taxa, será cobrada a diferença devida.

**Art. 237.** Estão isentos da Taxa de Licença para Estabelecimento, nos termos da Tabela III do Anexo II desta Lei e do disposto em regulamento:

**I** - a União, os Estados e Municípios, bem como suas Autarquias e Fundações;

**II** - as instituições de assistência social sem fins lucrativos;

**III** - as associações de moradores e outras sem fins lucrativos;

**IV** - as empresas juniores (incubadoras), vinculadas a instituições de ensino;

**V** - o Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123/2006 ou outra que vier a substituí-la.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**Parágrafo único.** A isenção da presente taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

**Art. 238.** As funções de fiscalização relativas à localização e funcionamento de estabelecimentos são inerentes ao poder de polícia do Município e serão exercidas continuamente e a qualquer tempo pelos órgãos competentes, independentemente da periodicidade de cobrança da TLE, visando à verificação da conformidade do estabelecimento com as normas urbanísticas, sanitárias, de segurança e de posturas municipais.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere o *caput* será realizada por fiscal de carreiras específicas, conforme definido em lei e regulamento, com amplos poderes para verificar as condições do licenciamento.

**Art. 239.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão municipal fazendário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

**I** - alteração de endereço que não implique as alterações previstas no Art. 231, § 3º;

**II** - alteração da razão social ou do ramo de atividade que não implique as alterações previstas no Art. 231, § 3º;

**III** - alteração do quadro societário;

**IV** - alteração da área do imóvel ou utilizada para a atividade que não implique as alterações previstas no Art. 231, § 3º;

**V** - baixa ou suspensão da atividade.

**Art. 240.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença ou sem o cumprimento das condições estabelecidas no alvará será considerado irregular e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, nos termos da legislação específica.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**Parágrafo único.** A interdição e as demais penalidades processar-se-ão de acordo com o Código de Posturas do Município e outras legislações pertinentes.

**Art. 241.** A inobservância de qualquer disposição deste capítulo constitui infração sujeita à aplicação das penalidades previstas na Tabela IV do Anexo II.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Marins

Vereador  
PSD

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

## JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por fundamento a necessidade de **modernizar e desburocratizar o ambiente de negócios** em Nova Friburgo, alinhando-o às melhores práticas de gestão pública e de estímulo ao empreendedorismo.

Atualmente, o Código Tributário Municipal de Nova Friburgo prevê a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF), cujo fato gerador é o prévio exame e a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento de estabelecimentos (art. 231). A periodicidade dessa taxa é anual, exigindo-se a guarda do comprovante de pagamento do exercício vigente no estabelecimento.

Esse modelo, embora tenha sido adequado em determinado contexto histórico, revela-se atualmente ultrapassado, impondo uma carga administrativa e financeira recorrente tanto aos empreendedores quanto à própria Administração Municipal, que anualmente precisa gerenciar a cobrança e a verificação dos pagamentos para fins de manutenção da regularidade fiscal.

Em contraste, o Município do Rio de Janeiro adotou um modelo mais moderno, eficiente e favorável ao ambiente de negócios. A Taxa de Licença para Estabelecimento (TLE) é paga apenas por ocasião da concessão da licença, outorgada por prazo indeterminado. O Decreto nº 41.827/2016 regulamentou que o "Alvará de Licença para Estabelecimento" possui validade indeterminada, e pagamentos adicionais da TLE são requeridos somente para alterações específicas nas características do alvará, como mudança de endereço ou licenciamento de nova atividade.

Esse modelo, por outro lado, demonstra que a fiscalização, embora essencial, pode ser contínua e independente de uma cobrança anual da licença. No Rio de Janeiro, os estabelecimentos são fiscalizados "a qualquer tempo" para verificar a adequação aos termos do licenciamento e o cumprimento das obrigações, deslocando o foco da mera verificação do pagamento anual para a efetiva conformidade do estabelecimento com as normas urbanísticas, sanitárias, de segurança e de posturas municipais.

A implementação de um modelo similar em Nova Friburgo representará um avanço significativo para o desenvolvimento econômico local, pois **reduzirá substancialmente a burocracia**. A simplificação dos procedimentos exigidos dos empreendedores diminuirá a carga administrativa sobre os órgãos municipais, que

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

poderão direcionar seus recursos humanos e tecnológicos para uma fiscalização mais efetiva, estratégica e orientada a resultados, sem comprometer a regularidade e a segurança das atividades econômicas.

Ao substituir a cobrança anual pela concessão de licença com prazo indeterminado, a medida conferirá maior previsibilidade e estabilidade ao ambiente regulatório. Esse novo formato **estimulará a abertura de novos negócios, a manutenção e a expansão dos já existentes** e, por consequência, a geração de empregos e renda no Município, fortalecendo a economia local e o empreendedorismo.

A proposta também **proporcionará maior segurança jurídica e clareza nas relações entre os contribuintes e o Poder Público**. Ao tornar a legislação mais moderna e objetiva, Nova Friburgo se alinhará às melhores práticas de gestão pública, aumentando a atratividade do Município para novos investimentos e empreendimentos, inclusive de médio e grande porte, e favorecendo um ambiente mais competitivo e inovador.

Além disso, o novo modelo **incentivará a formalização de atividades econômicas hoje informais** e contribuirá para o aumento da arrecadação de forma mais estável, justa e transparente. Ao focar a atuação fiscalizatória no cumprimento efetivo das normas urbanísticas, sanitárias e de posturas municipais, em vez da mera verificação anual do pagamento da taxa, o Município avançará para uma gestão pública mais eficiente, moderna e orientada ao desenvolvimento sustentável.

Assim, a alteração proposta representa um **avanço normativo relevante para o desenvolvimento econômico local, modernizando a legislação tributária, reduzindo entraves burocráticos e fortalecendo um ambiente de negócios mais competitivo, transparente e eficiente em Nova Friburgo**.

Diante do exposto, requer-se que a presente Indicação Legislativa seja apreciada e votada por este Plenário, com vistas à sua remessa ao Poder Executivo.

Marcos Marins

Vereador  
PSD

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

[marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br](mailto:marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br)

 (22) 998855800